



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: Tomada de preços

Assunto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PARA ESTRUTURAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO JACAREQUARA, NESTE MUNICÍPIO”

Referência: Processo Licitatório nº 2/2018-003.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PARA ESTRUTURAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO JACAREQUARA, NESTE MUNICÍPIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade tomada de preços, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo tomada de preços nº 2/2018-003, referente a contratação de pessoa jurídica capacitada para execução de serviços de engenharia objetivando a recuperação e adequação de estradas vicinais, para estruturação e dinamização de arranjos produtivos na comunidade quilombola do jacarequara, neste município.

Com relação a modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, temos que esta é utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o monte de R\$ 650.000,00 para a aquisição de



materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceu a seguinte empresa licitante, **E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, sendo informado do procedimento a serem adotados durante a sessão pública da tomada de preços, baseando-se integralmente que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93.

O presidente, dando início à sessão, credenciou o participante e recebeu o credenciamento e passou-se a verificar os documentos da empresa E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI onde verificou-se que a mesma apresentou os documentos exigidos no edital.

Cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que a referida empresa encontrava-se atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou Habilitada a empresa E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

É o sintético relatório.

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação nº 2/2018-003 tomada de preços, referente a contratação de pessoa jurídica capacitada para execução de serviços de engenharia objetivando a recuperação e adequação de estradas vicinais, para estruturação e dinamização de arranjos produtivos na comunidade quilombola do jacarequara, neste município. Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houve uma empresa participante, que participou das fases dos procedimentos, e que essa empresa licitante logrou-se vencedora.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, logrou-se vencedora a empresa E S L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, por apresentar preços e condições



compatíveis com os de mercado e com o orçamento básico proposto pela Prefeitura.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor da referida empresa por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

PREFEITURA DE


SANTA LUZIA DO PARÁ

É O PARECER OPINATIVO.

SMJ.

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Santa Luzia do Pará, 05 de Outubro de 2018.


CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS
OAB/PA 21.954